



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 64/2026

SESSÃO ORDINÁRIA : 27ª SESSÃO ORDINÁRIA em 07/04/2026.

PROCESSO Nº: 22101.012641/2025.78

REQUERENTE: IN BALANCE INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA

CNPJ Nº : 60423049/0001-89- CGF/INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº : 91142148-81

**ENDEREÇO: RUA POMBO CORREIO Nº 535 BAIRRO JARDIM BANDEIRANTES-
ARAPONGAS/PR CEP 86703200 TEL 11 - 933240189**

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO ICMS PAGO INDEVIDAMENTE.

RELATOR: JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO-RESTITUIÇÃO DE ICMS-
PAGO INDEVIDAMENTE-COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL-GNRE
Nº 0000000019597160-DESTINATÁRIO IMPOSTO UF/RO-NF 08 COM
CARTA CORRECAO-ERRO MATERIAL PREENCHIMENTO GNRE-
VALOR DO DIFAL-DEFERIMENTO UF/RO-DECISÃO
UNANIMIDADE VOTOS PRESENTES.

RELATÓRIO 45 SEFAZ/CONAF/CAJ

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS/DIFAL pago de forma indevida em razão da incorreção no preenchimento da guia repasse GNRE, a UF destinatária, no caso correto, UF/RO, foi digitado, como dito anteriormente, de maneira equivocada a UF/RR, pela requerente: IN BALANCE INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ Nº : 60423049/0001-89- CGF/INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº : 91142148-81, localizada, sito a RUA POMBO CORREIO Nº 535 BAIRRO JARDIM BANDEIRANTES- ARAPONGAS/PR CEP 86703200 TEL 11 - 933240189, já devidamente qualificado nos autos, justifica de forma resumida, e solicita o pedido de RESTITUIÇÃO do ICMS/DIFAL, no valor de R\$ 624,00 (SEISCENTOS E VINTE E QUATRO REAIS) PELOS MOTIVOS ACIMA E CONFORME DOCUMENTAÇÃO ANEXA, REQUER SUA RESTITUIÇÃO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE; pois ficou devidamente comprovada a inexistência de Fato Gerador em Roraima, conforme apresentado nos autos , a Nota Fiscal Eletrônica nº 000.000.008 comprova a operação de venda(ep 19428408), motivo pelo qual, PEDE DEFERIMENTO.

Recepcionado o processo por este Conselho, a Presidência em ação decorrente o designou à Procuradoria Fiscal do Estado de Roraima, encaminhou através do Despacho 110/2025/SEFAZ/CONAF/COREF/PRESIDÊNCIA, para manifestação das alegações da requerente(ep19464575), e emissão de parecer, nos termos do art. 10, inciso I no Decreto 856-E de 10/11/94.

Devolvidos os autos da Procuradoria Fiscal do Estado, em PARECER Nº288/2026 PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF (ep 20378335), ficou verificado a prova inequívoca de que a mercadoria da Nota Fiscal Eletrônica nº 000.000.008, destinava-se ao Estado de Rondônia e que o pagamento foi erroneamente direcionado ao Estado de Roraima, conclui, opinando **pelo deferimento do pedido de restituição** no valor de R\$ 624,00 (Seiscentos e vinte e quatro reais), em favor do requerente IN BALANCE INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA, observados os trâmites legais e administrativos cabíveis.

Revendo o processo a este Conselho e expressos os autos em sessão ordinária, ocorreu a distribuição por sorteio na forma regimento Interno Decreto nº 878-E/1994 art 16 inciso II a este relator, para apreciação e julgamento.

Em síntese é o relatório.

**JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
CONSELHEIRO RELATOR**

VOTO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS/DIFAL pago de forma indevida em razão da incorreção no preenchimento da guia repasse GNRE, a UF destinatária, no caso correto, UF/RO, foi digitado, como dito anteriormente, de maneira equivocada a UF/RR, pela requerente: IN BALANCE INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ Nº : 60423049/0001-89- CGF/INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº : 91142148-81, localizada, sito a RUA POMBO CORREIO Nº 535 BAIRRO JARDIM BANDEIRANTES- ARAPONGAS/PR CEP 86703200 TEL 11 - 933240189, já devidamente qualificado nos autos, justifica de forma resumida, e solicita o pedido de RESTITUIÇÃO do ICMS/DIFAL, no valor de R\$ 624,00 (SEISCENTOS E VINTE E QUATRO REAIS) PELOS MOTIVOS ACIMA E CONFORME DOCUMENTAÇÃO ANEXA, REQUER SUA RESTITUIÇÃO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE; pois ficou devidamente comprovada a inexistência de Fato Gerador em Roraima, conforme apresentado nos autos , a Nota Fiscal Eletrônica nº 000.000.008 comprova a operação de venda(ep 19428408), motivo pelo qual, PEDE DEFERIMENTO.

A restituição solicitada tem previsão legal nos termos do art 68 da Lei n.º 072/94 e deve ser requerida com comprovação dos motivos alegados no pedido, bem como comprovação do recolhimento do imposto, pois bem, verifica-se após análise da documentação (provas) do caso apresentado, que os requisitos legais do art 68 da lei n º 072/94, foram observados em razão que a alegação de inexigibilidade do tributo pelo Estado de Roraima se deu em razão de um equívoco no preenchimento da Guia Nacional de Recolhimento (GNRE), selecionou o Estado de **Roraima (RR)** como favorecido, quando a operação mercantil documentada na **Nota Fiscal nº 008** tinha como destino o Estado de **Rondônia (RO)**, **para tanto foi confirmado comprovante bancário e o "Espelho do DARE" do sistema da SEFAZ/RR confirmam o ingresso da receita de R\$ 624,00 nos cofres estaduais em 15/09/2025 em contrapartida verifica-se a Inexistência de Fato Gerador em Roraima (Nota Fiscal) acima referida, portanto existência de erro material no preenchimento da sigla da UF na GNRE (RR em vez de RO), concluindo que pagamento efetuado não corresponde a nenhuma operação tributável pelo Estado de Roraima.**

Assim exposto, conheço do pedido para DEFERIR, a restituição requerida conforme comprovação das alegações, como já dito acima , de acordo com o PARECER Nº288/2026 PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF (ep20378335).

É o voto.

**JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
CONSELHEIRO RELATOR**

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: IN BALANCE INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA

Resolvem os membros da CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, por maioria de votos presentes, excluindo o Ilmº Sr. Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA CABRAL, obedecendo os termos do art 18 inciso I Parágrafo Único do DEC 856/94, assim conhecer do pedido de restituição, para DEFERIR, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, em acordo com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 29 de abril de 2026.

**ALISSON DE OLIVEIRA LOPES
PRESIDENTE**

**JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
CONSELHEIRO RELATOR**

**EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO
CONSELHEIRO**

**VITOR HUGO FERRONATTO
CONSELHEIRO**

**VILMAR LANA JUNIOR
CONSELHEIRO**

**JEFFERSON WAGNER GOMES DA SILVA
PROCURADOR DO ESTADO**



Documento assinado eletronicamente por **Alisson Oliveira Lopes, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 07/06/2026, às 17:58, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 08/06/2026, às 09:19, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 08/06/2026, às 09:23, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 10/06/2026, às 10:05, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jeferson Wagnar Gomes da Silva, Procurador do Estado**, em 26/06/2026, às 14:24, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 01/07/2026, às 10:51, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **22216950** e o código CRC **DADCB250**.
